



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo n° 10980.005957/2005-22
Recurso n° 156.889 Especial do Contribuinte
Acórdão n° **9101-001.364 – 1ª Turma**
Sessão de 17 de maio de 2012
Matéria MULTA QUALIFICADA
Recorrente NAGALP ADMINISTRAÇÃO DE BENS LTDA., CHRISTIAN VIRMOND GALPERIN E SANDRA MARIA DAS GRAÇAS
Interessado Fazenda Nacional

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Ano-calendário: 1998, 1999, 2000

MULTA QUALIFICADA - SONEGAÇÃO - SIMULAÇÃO DA PARTICIPAÇÃO SOCIETÁRIA - A utilização de terceiros para ocultar os verdadeiros detentores do capital da sociedade configura ação dolosa tendente a impedir o conhecimento por parte da autoridade fazendária, das condições pessoais do contribuinte, suscetíveis de afetar o crédito tributário correspondente, caracterizando a sonegação definida no art. 71 da Lei nº 4.502/64.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 1ª Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso do contribuinte.

(documento assinado digitalmente)

OTACÍLIO DANTAS CARTAXO

Presidente

(documento assinado digitalmente)

Valmir Sandri

Relator

Participaram do julgamento os Conselheiros: Otacílio Dantas Cartaxo, Susy Gomes Hoffmann, Valmar Fonsêca de Menezes, Leonardo Henrique Magalhães de Oliveira (Suplente), Francisco de Sales Ribeiro de Queiroz, Hugo Correia Sotero (Suplente), Alberto

Pinto Souza Júnior, Valmir Sandri, Jorge Celso Freire da Silva e Silvana Rescigno Guerra Barretto (Suplente).

CÓPIA

Relatório

Trata-se de recurso especial interposto por Nagalp Administração de Bens Ltda., Christian Virmond Galperin e Sandra Maria das Graças, em face do acórdão 105-17.186, proferido pela 5ª Câmara do 1º Conselho de Contribuintes, cuja ementa está assim redigida:

Assunto: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA – IRPJ ANO-CALENDÁRIO: 2000, 2001, 2002

Ementa: ARBITRAMENTO DO LUCRO - FALTA DE APRESENTAÇÃO DE LIVROS E DOCUMENTOS - A falta de apresentação de livros e documentos à autoridade fiscal é motivo suficiente para que se arbitre o lucro da pessoa jurídica.

DECADÊNCIA - IRPJ - Tratando-se de infração qualificada, o - direito de constituir o crédito tributário pode ser exercido no lapso de cinco anos contados a partir do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ser efetuado.

OMISSÃO DE RECEITAS - DEPÓSITOS/CRÉDITOS BANCÁRIOS NÃO CONTABILIZADOS - Evidencia omissão de receitas a existência de valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, de direito ou de fato, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

MULTA QUALIFICADA - Cabe a aplicação da multa qualificada, quando restar comprovado que o envolvido na prática da infração tributária objetivou deixar de recolher, intencionalmente, os tributos devidos, em especial por simular participação societária na empresa autuada.

DECORRÊNCIA - CSLL - PIS - COFINS - Aplica-se aos lançamentos decorrentes o mesmo decidido quanto àquele que lhe deu origem. Mantido integralmente o lançamento de IRPJ, mantêm-se, na integralidade, as contribuições lançadas por decorrência.

Em seu recurso argüi:

1) **Decadência do direito de constituir crédito tributário.** — Afirma que houve erro de fato, pois em relação ao ano-calendário de 2000 a multa aplicada foi de 75%, não sendo aplicável o art. 173 do CTN e sim o art. 150.

2) **Sujeição passiva solidária** — Afirma que, diferentemente do afirmado no acórdão recorrido, se manifestou sobre a sujeição passiva no recurso e traz como paradigma o acórdão 101-96.745, que demonstraria a divergência sobre o tema.

3) **Multa qualificada** — Afirma que a autoridade julgadora de 2ª instância optou pela manutenção da multa qualificada, motivando tal decisão pela simulação de

participação societária, havendo divergência em relação à jurisprudência do CARF, indicando como paradigma o acórdão 101-96.791.

4) Depósitos bancários. Comprovação de origem. Recursos de terceiros.

Afirma haver divergência na matéria em relação ao acórdão paradigma 102-47.246:

5) Ilegitimidade passiva da Nagalp. Diz que ao imputar responsabilidade solidária para os ex-sócios, a fiscalização desconsidera a personalidade jurídica da Nagalp e, portanto, esta deve ser afastada do pólo passivo.

O Presidente da 3ª Câmara entendeu admitir o recurso apenas em relação ao item 3 acima, o que motivou agravo, cuja decisão também foi no sentido de dar seguimento ao recurso apenas quanto ao item 3.

A Procuradoria da Fazenda Nacional apresentou contrarrazões, pugnando pela manutenção da qualificação.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Valmir Sandri, Relator

O recurso atende os pressupostos que o legitimam. Dele conheço.

No que interessa ao presente recurso especial, o acórdão vergastado tem a seguinte ementa:

MULTA QUALIFICADA. Cabe a aplicação da multa qualificada, quando restar comprovado que o envolvido na prática da infração tributária objetivou deixar de recolher, intencionalmente, os tributos devidos, em especial por simular participação societária na empresa autuada.

Para demonstrar divergência jurisprudencial, foi indicada como paradigma decisão da antiga Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, que acolheu voto do Conselheiro Aloysio Percínio da Silva, afastando a qualificação da multa (nº 101-96.791, de 25 de junho de 2008). Esse acórdão no que se refere à qualificação da multa, traz a seguinte ementa:

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Ano-calendário: 1998, 1999, 2000

MULTA QUALIFICADA. SONEGAÇÃO. UTILIZAÇÃO DE PESSOAS SEM CAPACIDADE ECONÔMICO-FINANCEIRA NA CONDIÇÃO DE SÓCIAS DE PESSOA JURÍDICA. A inclusão de pessoas de reconhecida incapacidade econômico financeira no quadro societário de pessoa jurídica, em substituição aos verdadeiros sócios, não é suficiente, tão-somente, para caracterizar a intenção de sonegar. Tal expediente pode configurar tentativa de frustrar eventual execução fiscal, não punível com multa qualificada. A sonegação se consuma no esforço de encobrir o fato gerador, segundo o tipo penal descrito no art. 71 da Lei 4.502/1964, e não na tentativa de frustrar a cobrança do crédito tributário.

Ao proceder ao exame de admissibilidade, o presidente da Terceira Câmara bem sintetizou a divergência quando consignou que no acórdão recorrido a motivação para a manutenção da multa qualificada foi a constatação de que houve simulação na participação societária e o acórdão paradigma, não reformado até esta data, vai em sentido contrário, consignando que tal simulação seria insuficiente para a qualificação da multa

Embora tenha participado da sessão de julgamento em que proferido o paradigma que desqualificou a multa, peço vênia para rever minha posição.

De fato, naquele julgamento, o voto do Relator, acompanhado pela Câmara, foi no sentido de que inclusão de pessoas de reconhecida incapacidade econômico financeira no quadro societário de pessoa jurídica, em substituição aos verdadeiros sócios, não é

suficiente para caracterizar a intenção de sonegar, e que a sonegação, conforme definido no art. 71 da Lei nº 4.502/64, se consuma no esforço de encobrir o fato gerador.

Constou do voto condutor do Acórdão 101-96.791:

O art. 71 da Lei 4.502/1964, fundamento indicado pela autoridade fiscal para fins de qualificação da multa, assim dispõe:

"Art. 71. Sonegação é toda ação ou omissão dolosa tendente a impedir ou retardar, total ou parcialmente, o conhecimento por parte da autoridade fazendária:

I - da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal, sua natureza ou circunstâncias materiais;

II - das condições pessoais de contribuinte, suscetíveis de afetar a obrigação tributária principal ou o crédito tributário correspondente."

Da leitura atenta do dispositivo, percebe-se que o comando normativo nele contido está direcionado à oposição pelo sujeito passivo de obstáculo ao conhecimento pela autoridade fiscal do fato gerador ou das condições pessoais de contribuinte, "suscetíveis de afetar a obrigação tributária principal ou o crédito tributário correspondente".

Assentou o voto que a utilização do expediente de interpostas pessoas como sócios tem por fim frustrar eventual ação de execução fiscal, não configurando sonegação, que teria por objetivo esconder o fato gerador.

Todavia, melhor refletindo, não me parece ser essa a leitura mais adequada da norma, eis que toda ação que objetiva impossibilitar a ação de execução afeta o crédito tributário correspondente.

Assim, considero que utilização de terceiros sem capacidade econômico-financeira para ocultar os verdadeiros detentores do capital da sociedade, com toda clareza, configura ação dolosa tendente a impedir o conhecimento por parte da autoridade fazendária, das condições pessoais do contribuinte, suscetíveis de afetar o crédito tributário correspondente, caracterizando a sonegação definida no art. 71 da Lei nº 4.502/64.

Pelas razões expostas, NEGO provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 17 de maio de 2012.

(documento assinado digitalmente)

Valmir Sandri

Processo nº 10980.005957/2005-22
Acórdão n.º **9101-001.364**

CSRF-T1
Fl. 4

CÓPIA